



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia.

Despacho

Concerente ao valor de taxas de expedição/bombagem dos produtos refinados do petróleo em trânsito, na República Popular de Moçambique

Ministério do Comércio

Despacho:

Reverte para o Estado a quota de Manuej Ramos Ferreira, na sociedade comercial Distribuidora do Pano, Limitada, no valor de 50 000,00 MT e nomeia José António Gero, Director Provincial do Comércio de Matca para gerir a referida quota.

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial n.º 75/87:

Determina que empresas referidas no Diploma Ministerial n.º 18/87 de 30 de Janeiro fiquem sujeitas ao lançamento extraordinário de Contribuição Industrial sobre os lucros anormais resultantes de mais-valias

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diplomas Ministeriais n.º 76 e 77/87:

Eleva à categoria de 1.ª Classe a Estação dos Correios de Maputo-8 e a Estação dos Correios do Bairro de Fomento, situada na Província de Maputo

Ministérios da Saúde e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 78/87:

Altera os preços aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 90/81, de 29 de Outubro e referentes a análises de produtos alimentares e águas destinados a fins lucrativos a efectuar pelo Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos.

Nota: Foi publicado o Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série, n.º 24, de 17 de Julho do corrente ano, inserindo o seguinte

Ministérios das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 72/87:

Atinente ao acréscimo dos 50% sobre os Salários actualmente em vigor, a partir de 1 de Agosto de 1987, nos diferentes centros de trabalho e no aparelho de Estado

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

No âmbito das diversas medidas do Programa de Reabilitação Económica e considerando as alterações de preços e taxas introduzidas a partir de 2 de Fevereiro de 1987, procedeu-se à fixação das taxas de enchimento e manusea-

mento dos produtos refinados do petróleo, em trânsito, na República Popular de Moçambique, por despacho de 2 de Fevereiro de 1987, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 9, de 4 de Março seguinte.

Considerando a evolução permanente desta área de actividade e uma vez estabelecidas as normas que a devem reger, torna-se necessário rever o disposto no despacho referido no n.º 1

No uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 7 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino

1 Os valores das taxas de expedição/bombagem dos produtos refinados do petróleo em trânsito, com passagem pela República Popular de Moçambique, devem acompanhar os preços praticados internacionalmente e em caso algum poderão ser inferiores aos da região

1.1 Para tal, é da responsabilidade das companhias distribuidoras/revendedoras e actualização imediata das referidas taxas bem como dos necessários contratos

1.2 A negociação e celebração dos contratos atrás referidas deverão obedecer à legislação nacional em vigor, salvaguardando-se os interesses da economia nacional e o retorno dos investimentos envolvidos nesta actividade

1.3 Após a conclusão dos mesmos, deverá ser enviada uma cópia à Unidade de Direcção de Petróleos fundamentando o cumprimento dos princípios atrás referidos

2 Sempre que a permanência em armazenagem e depósito dos produtos refinados do petróleo não seja por causas imputáveis ao utilizador, são fixados os seguintes valores das taxas, a praticar por metro cúbico

c) A partir do 31º dia até ao 60º	2,25 dólares americanos
b) A partir do 61º dia até ao 90º	2,48 dólares americanos
c) A partir do 91º dia até ao 120º	2,73 dólares americanos
d) A partir do 121º dia até ao 150º	3,00 dólares americanos
e) A partir do 151º dia até ao 180º	3,30 dólares americanos
f) A partir do 181º dia até ao 270º	3,63 dólares americanos
g) A partir do 271º dia até ao 360º	4,00 dólares americanos

2.1 A aplicação das presentes taxas, deverá ser objecto de procedimentos específicos da Unidade de Direcção de Petróleos

3 Todas as companhias distribuidoras/revendedoras que prestem estes serviços em moeda livremente convertível, deverão apresentar mensalmente à Unidade de Direcção de Petróleos um mapa de movimento de produtos, taxas e serviços, contendo a seguinte informação

a) Volume movimentado por produto e respectivos serviços prestados,

- b) Valor global movimentado;
- c) Data da recepção dos produtos em tanque;
- d) Prova de recebimento e depósito no Fundo de Petróleo no Banco de Moçambique, dos valores monetários envolvidos.

- 4. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.
- 5. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Manuel Ramos Ferreira, da Sociedade Comercial Distribuidora do Planalto, Limitada, sita na Avenida 25 de Junho, é titular de uma quota no valor de 50 000,00 MT, na cidade de Chimoio, cujo capital social é de 300 000,00 MT.

Aquele sócio perdeu a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. Reverte para o Estado a quota de Manuel Ramos Ferreira, na sociedade comercial Distribuidora do Planalto, Limitada, no valor de 50 000,00 MT, bem como os direitos dela emergentes e, em consequência deste acto:

2. Nomeio José António Gero, Director Provincial do Comércio de Manica para herir a referida quota, ficando, desde á autorizado a cedê-la pelo seu valor real.

3. São revogadas e dadas sem qualquer efeito as procurações eventualmente passadas pelo referido sócio.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Janeiro de 1987. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 71/87

de 21 de Junho

Verificando-se que estão reunidas as circunstâncias previstas no Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro, que estabelece os mecanismos de tributação das mais-valias ocasionadas nas existências ou verificadas em operações em curso, quando resultem de circunstâncias excepcionais, designadamente no caso de alteração significativa de paridade monetária.

Usando da competência atribuída no n.º 3 do seu artigo 6, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1.º As empresas referidas no Diploma n.º 18/87, de 30 de Janeiro, ficam sujeitas a lançamento extraordinário de Contribuição Industrial sobre os lucros anormais resultantes de mais-valias, nos termos regulados naquele diploma.

Art. 2.º A data do câmbio a considerar para efeitos da alínea a) do artigo 6 do referido diploma será de 26 de Junho de 1987.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 24 de Junho de 1987. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 76/87

de 24 de Junho

O desenvolvimento da Rede Postal Nacional é um dos objectivos prioritários no âmbito das actividades das Comunicações.

Assim, considerando a necessidade do estabelecimento dos serviços postais em diversos pontos do País e o disposto na alínea e) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 77/83, de 29 de Dezembro, determino:

Único. É elevada à categoria de 1.ª Classe a Estação dos Correios de Maputo-8, situada no edifício do Aeroporto de Mavalane, na cidade de Maputo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 19 de Maio de 1987. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Louã*.

Diploma Ministerial n.º 77/87

de 24 de Junho

O desenvolvimento da Rede Postal Nacional é um dos objectivos prioritários no âmbito das actividades das Comunicações.

Assim, considerando a necessidade do estabelecimento dos serviços postais em diversos pontos do País e o disposto na alínea a) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 77/83, de 29 de Dezembro, determino:

Único. É elevada à categoria de 1.ª Classe a Estação dos Correios do Bairro de Fomento, situada na província do Maputo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 19 de Maio de 1987. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Louã*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 78/87

de 24 de Junho

O Diploma Ministerial n.º 90/81, de 25 de Novembro, fixa e aprova a tabela de preço de algumas das análises efectuadas pelo Laboratório Nacional de Águas e Alimentos do Ministério da Saúde.

Torna-se agora necessário actualizar os referidos preços, por exigência dos custos cada vez mais elevados dos reagentes e instrumentos que são, na sua totalidade, importados.

Por outro lado, impõe-se a introdução de melhorias na apresentação da tabela anexa, com vista à uniformização dos métodos e preços das análises, com base na metodologia utilizada que só na tipologia dos produtos, como se vem procedendo.

Nestes termos, usando da competência que lhes é atribuída pelo n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam

Artigo 1.º São alterados os preços aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 90/81, de 25 de Novembro e referentes a

- a) Análises de produtos alimentares e águas destinados a fins lucrativos a efectuar pelo Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos, por requisição de empresas estatais e privadas, cooperativas de produção ou de consumo e instituições afins,
- b) Análises de amostras colhidas pelo mesmo Laboratório no prosseguimento do seu trabalho normal de controlo, desde que se trate de produtos encontrados em armazém ou postos de venda e cujo resultado revele impropriedade para o consumo ou avaria.

O pagamento das análises referidas na presente alínea é independente de procedimento legal contra os responsáveis

Art 2 Os novos preços constam da tabela anexa ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante

Art 3 O Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos executará as análises das entidades interessadas, passando, na altura do recebimento das amostras, uma factura pro-forma em triplicado, destinando-se o original à entidade requerente que levará o duplicado ao Departamento Financeiro da Direcção de Administração e Finanças do Ministério da Saúde, para efeitos do pagamento do preço correspondente a análise

Art 4 A comunicação do resultado ficará dependente do pagamento adiantado do preço mencionado no número anterior

Art 5 O presente Diploma entra imediatamente em vigor e revoga, para todos os efeitos, o Diploma Ministerial n.º 90/81, de 25 de Novembro

Maputo, 24 de Junho de 1987 — O Ministro da Saúde, *Fernando Everard do Rosario Vaz* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Tabela de preços de análises a que se refere o Diploma Ministerial n.º 78/87

Análises	Em metucos
Amostragem a pedido	1 500,00
Análise de Qualidade de Cereais	
Grãos atacados	400,00
Grãos defeituosos	400,00
Grãos não descascados	400,00
Grãos partidos	400,00
Grãos queimados	400,00
Grau de infestação	1 200,00
Impurezas	400,00
Peso por hectolitro	900,00
Análises Físicas	
Clareza — turvação (com turbidímetro)	700,00
Clareza — turvação (por comparação)	400,00
Condutividade — salinidade — resistividade eléctrica.	300,00
Cor	400,00
Densidade dos líquidos (balança hidrostática)	800,00
Densidade dos líquidos (picnómetro)	600,00
Densidade dos sólidos (balança hidrostática)	900,00
Densidade dos sólidos (picnómetro)	700,00
Desintegração	400,00
Dissolução	1 000,00

	Em metucos
Dureza	300,00
Estabilidade de emulsoes ou suspensões	1 000,00
Exame com lâmpada ultra violeta	200,00
Exame granulométrico	600,00
Exame microscópico (qualitativo)	400,00
Exame microscópico (semiquantitativo)	600,00
Filtrabilidade	200,00
Impurezas por contagem	400,00
Índice de refração	500,00
Limpidez	200,00
Materia sedimentável	200,00
Oxigénio dissolvido (por amperometria)	400,00
Partículas metálicas	600,00
Ph	250,00
Polarimetria	800,00
Ponto de ebulição	400,00
Ponto de escorrimento	300,00
Ponto de fusão (com derivatização)	400,00
Ponto de fusão	300,00
Ponto de solidificação	300,00
Resuspendibilidade	200,00
Sólidos solúveis/dissolvidos	600,00
Sólidos totais (com estufa)	400,00
Sólidos totais (com mufla)	500,00
Temperatura	200,00
Uniformidade de peso	500,00
Valor calórico (calorímetro)	600,00
Valor calórico (com tabelas)	250,00
Viscosidade	600,00
Volume extralável	200,00

Análises instrumentais

Cromatografia

Cromatografia em coluna	800,00
Cromatografia em papel	400,00
Determinação de aminoácidos quantitativa	7 000,00
Determinação de aminoácidos qualitativa	5 000,00
GLC alcoóis superiores	3 000,00
GLC composição em ácidos gordos	3 000,00
GLC qualitativa por composto	2 000,00
GLC quantitativa por composto	2 500,00
HPLC qualitativa por composto	2 500,00
HPLC quantitativa por composto	3 000,00
TLC quantitativa com scanner	1 800,00
TLC semiquantitativa com comparação sem padrão	800,00
TLC semiquantitativa com padrão	1 200,00
TLC preparativa	800,00
TLC qualitativa com padrão	1 000,00

Análises instrumentais

Electroforese

Electroforese	2 500,00
---------------	----------

Análises instrumentais

Espectrofotometria

Absorção atómica qualitativa por elemento	2 000,00
Absorção atómica quantitativa por elemento	3 000,00
Por chama qualitativa por elemento	1 000,00
Por chama quantitativa por elemento	1 500,00
IR Espectro	1 500,00
VIS/UV Espectro	1 200,00
VIS/UV leitura com lambda fixo	750,00

Análises instrumentais

Potenciometria

Aperometria quantitativa	1 500,00
Potenciometria quantitativa por electrodo específico	300,00
Potenciometria quantitativa solução aquosa	1 000,00
Potenciometria quantitativa solução não aquosa	1 500,00

Análises Microbiológicas

Confirmação serológica	300,00
Contagem em placas	600,00
Contagem em tubos múltiplos	650,00
Contagem por membrana filtrante	750,00
Determinação de bactérias anaeróbicas	750,00
Doseamento de antibióticos	1 500,00
Pesquisa de bactérias patogénicas	600,00

	Em moç. a/c		Em moç. a/c
Teste de esterilidade	850,00	Determinações gravimétricas	800,00
Teste de incubação	300,00	Determinações volumétricas (combustão de Schöninger)	800,00
Testes bioquímicos	300,00	Determinações volumétricas (sol. aquosa e indicador)	800,00
Análise organolépticas:		Determinações volumétricas (sol. não aquosa e indicador)	1 000,00
Análise organoléptica	500,00	Fibra	1 500,00
Análises Preparativas		Grau alcoólico (destilação)	1 000,00
Centrifugação	500,00	Grau alcoólico (ebulómetro de Mulligand)	400,00
Destilação	500,00	Humidade/extracto seco (destilação)	700,00
Esterificação	600,00	Humidade/extracto seco (estufa de vacuo)	500,00
Extracção múltipl. líquido/líquido	800,00	Humidade/extracto seco (estufa)	400,00
Mineralização em via húmida	400,00	Humidade/extracto seco (Karl Fischer)	1 500,00
Saponificação	400,00	Índice de hidróxido	1 200,00
Ultra-centrifugação	1 000,00	Índice de iodo	1 200,00
Análises químicas		Índice de peróxidos	1 200,00
Acidez volátil	1 000,00	Índice de saponificação	1 200,00
Açúcares reductores	500,00	Insaponificável	1 200,00
Açúcares reductores depois da inversão	900,00	Óleos essenciais	700,00
Alcalidade da cinza	800,00	Prova qualitativa por elemento	400,00
Amido	1 000,00	Prova semiquantitativa por comparação de cor ou turvação	600,00
Análise completa sistemática inorgânica	3 000,00	Reacção de K'nias	400,00
Azoto (Kjeldahl)	1 000,00	Substância gord. (método de Gerber)	500,00
Azoto básico volátil total	1 000,00	Substância gord. (método de Soxhlet)	1 000,00
B.O.D. (Método manométrico)	1 000,00	Substâncias extraíveis com solventes	1 000,00
C.O.D.	1 000,00	Análises Toxicológicas:	
Cinzas	400,00	Toxicidade aguda em animais (administração oral)	2 500,00
Cinzas insolúveis em ácido	700,00	Toxicidade aguda em animais (administração parenteral)	3 000,00
Cinzas sulfatadas	450,00		